DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/569 DA COMISSÃO

de 7 de abril de 2015

que altera os anexos da Decisão de Execução 2011/630/UE no que diz respeito à equivalência entre efetivos bovinos oficialmente indemnes de tuberculose nos Estados-Membros e na Nova Zelândia e às informações sobre a quantidade de sémen constantes do certificado sanitário

[notificada com o número C(2015) 2187]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie bovina ([1]), nomeadamente o artigo 8.º, n.º 1, o artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, o artigo 10.º, n.º 3, e o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE da Comissão ([2]) estabelece uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de sémen de animais domésticos da espécie bovina («sémen»). A Nova Zelândia está incluída nessa lista. Além disso, o modelo de certificado sanitário aplicável às importações e ao trânsito na União de sémen expedido do centro de colheita de sémen onde foi colhido está estabelecido no anexo II, parte 1, secção A, dessa decisão de execução.

(2) A Diretiva 64/432/CEE do Conselho ([3]) estabelece regras para o comércio intra-União de bovinos e prevê programas de inspeção e de erradicação para certas doenças que afetam estes animais, incluindo a tuberculose. A Nova Zelândia solicitou o reconhecimento do seu programa de controlo da tuberculose bovina como sendo equivalente aos programas de inspeção e de erradicação da tuberculose bovina aplicados pelos Estados-Membros em conformidade com as condições enunciadas no anexo A.I da Diretiva 64/432/CEE. As informações prestadas pela Nova Zelândia sobre o seu programa de controlo da tuberculose bovina demonstram que o estatuto de tuberculose bovina de um efetivo bovino classificado «C2» no âmbito da Estratégia Nacional de Gestão das Pragas para a tuberculose bovina na Nova Zelândia é equivalente ao estatuto de tuberculose bovina de um efetivo bovino reconhecido nos Estados-Membros como «efetivo bovino oficialmente indemne de tuberculose bovina» em conformidade com as condições estabelecidas no anexo A.I da Diretiva 64/432/CEE.

(3) Assim, a lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros devem autorizar as importações de sémen estabelecida no anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE e o modelo de certificado sanitário estabelecido no anexo II, parte 1, secção A, da mesma decisão devem ser alterados a fim de refletir as condições especiais em virtude das quais a União reconhece a equivalência da classificação de efetivos bovinos como «C2» no âmbito do programa de controlo da tuberculose bovina aplicado na Nova Zelândia com as condições estabelecidas no anexo A.I da Diretiva 64/432/CEE para um efetivo bovino de um Estado-Membro reconhecido como «efetivo bovino oficialmente indemne de tuberculose».

(4) Para reduzir os encargos administrativos para o veterinário do centro e o veterinário oficial, é adequado suprimir a informação sobre a quantidade total de palhetas de sémen contidas na remessa indicada no ponto I.28 do modelo de certificado sanitário estabelecido no anexo II, parte 1, secção A, da Decisão de Execução 2011/630/UE, uma vez que essa informação já está indicada no ponto I.20 do mesmo modelo sanitário.

(5) Além disso, é necessário inserir, no quadro constante do ponto I.28 do modelo de certificado sanitário estabelecido no anexo II, parte 1, secção A, da Decisão de Execução 2011/630/UE, uma coluna onde se possam especificar informações relativas à quantidade de palhetas de sémen colhido numa data específica de um macho dador identificado que respeita determinadas condições no que se refere à febre catarral ovina e à doença hemorrágica epizoótica.

(6) Os anexos I e II da Decisão de Execução 2011/630/UE devem, pois, ser alterados em conformidade.

([1]) JO L 194 de 22.7.1988, p. 10.
([2]) Decisão de Execução 2011/630/UE da Comissão, de 20 de setembro de 2011, relativa às importações na União de sémen de animais domésticos da espécie bovina (JO L 247 de 24.9.2011, p. 32).
([3]) Diretiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64).

(7) A fim de evitar qualquer perturbação das importações na União de remessas de sémen de animais domésticos da espécie bovina, convém autorizar durante um período transitório, sob reserva de determinadas condições, a utilização de certificados sanitários emitidos em conformidade com o anexo II, parte 1, secção A, da Decisão de Execução 2011/630/UE, na sua versão anterior à entrada em vigor da presente decisão.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos da Decisão de Execução 2011/630/UE são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Durante um período transitório até 30 de junho de 2015, podem continuar a ser introduzidas na União remessas de sémen de animais domésticos da espécie bovina acompanhadas dos certificados sanitários adequados emitidos até 1 de junho de 2015 em conformidade com o modelo de certificado sanitário constante do anexo II, parte 1, secção A, da Decisão de Execução 2011/630/UE na versão anterior à entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de abril de 2015.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos da Decisão de Execução 2011/630/UE são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I passa a ter a seguinte redação:

«*ANEXO I*

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros devem autorizar as importações de sémen de animais domésticos da espécie bovina

Código ISO	Nome do país terceiro	Observações	
		Descrição do território (*se for o caso*)	Garantias adicionais
AU	Austrália		As garantias adicionais em matéria de testes previstas nos pontos II.5.4.1 e/ou II.5.4.2 do modelo de certificado sanitário constante do anexo II, parte 1, secção A, são obrigatórias.
CA	Canadá (*)	Território descrito como CA-1 no anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.	
CH	Suíça (**)		
CL	Chile		
GL	Gronelândia		
IS	Islândia		
NZ	Nova Zelândia (***)		
PM	São Pedro e Miquelon		
US	Estados Unidos		As garantias adicionais em matéria de testes previstas nos pontos II.5.4.1 e/ou II.5.4.2 do modelo de certificado sanitário constante do anexo II, parte 1, secção A, são obrigatórias.

(*) O modelo de certificado a utilizar para as importações a partir do Canadá consta da Decisão 2005/290/CE da Comissão, de 4 de abril de 2005, relativa a certificados simplificados para a importação do Canadá de sémen bovino e de carne fresca de suíno e que altera a Decisão 2004/639/CE (apenas para sémen colhido no Canadá), estabelecida em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá relativo a medidas sanitárias de proteção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais, aprovado pela Decisão 1999/201/CE do Conselho.

(**) Os modelos de certificados a utilizar para as importações a partir da Suíça constam do anexo D da Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com as adaptações estabelecidas no anexo 11, apêndice 2, capítulo VII, secção B, ponto 4, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica, de 4 de abril de 2002, relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça.

(***) Para efeitos das importações de sémen de animais domésticos da espécie bovina para a União, o estatuto de tuberculose bovina de um efetivo bovino classificado como "C2" no âmbito da Estratégia Nacional de Gestão das Pragas para a tuberculose bovina na Nova Zelândia é equivalente ao estatuto de tuberculose bovina de um efetivo bovino reconhecido nos Estados-Membros como "efetivo bovino oficialmente indemne de tuberculose" em conformidade com as condições estabelecidas no anexo A.I, pontos 1 e 2, da Diretiva 64/432/CEE.»;

2) No anexo II, parte 1, a secção A passa a ter a seguinte redação:

«SECÇÃO A

Modelo 1 — Certificado sanitário aplicável às importações e ao trânsito na União de sémen de animais domésticos da espécie bovina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, expedido de um centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido

PAÍS: **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado	I.2.a.
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.	
I.7. País de origem / Código ISO	I.8. Região de origem / Código	I.9. País de destino / Código ISO	I.10. Região de destino / Código
I.11. Local de origem Nome / Número de aprovação Endereço		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal	
I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
I.15. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referências documentais		I.16. PIF de entrada na UE	
		I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) **05 11 10**	
			I.20. Quantidade
I.21.			I.22. Número de embalagens
I.23. N.º do selo/do contentor			I.24.
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial ☐			
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro / Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE ☐	

I.28. Identificação das mercadorias

Espécie

(designação científica)

Identificação do dador	Identificação da(s) palheta(s)	Data(s) de colheita	Quantidade	Informações relativas a	
				FCO ([6])	DHE ([7])

PAÍS **Sémen de bovinos - Secção A**

Parte II: Certificação

II.	**Informação sanitária**	**II.a.**	**Número de referência do certificado**	**II.b.**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

II.1. .....

(nome do país exportador ou parte dele) ([2])

esteve indemne de peste bovina e de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação e até à data da sua expedição para a União e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período.

II.2. O centro ([3]) descrito na casa I.11 no qual o sémen a exportar foi colhido:

II.2.1. respeita as condições estabelecidas no anexo A, capítulo I, ponto 1, da Diretiva 88/407/CEE;

II.2.2. funciona e é fiscalizado em conformidade com as condições estabelecidas no anexo A, capítulo II, ponto 1, da Diretiva 88/407/CEE.

II.3. O centro no qual o sémen a exportar foi colhido esteve indemne de raiva, tuberculose, brucelose, carbúnculo e peripneumonia contagiosa bovina durante os 30 dias anteriores à data de colheita do sémen a exportar e nos 30 dias após a colheita (no caso de sémen fresco, até ao dia da expedição para a União).

II.4. Os bovinos presentes no centro de colheita de sémen:

([8]) II.4.1. são provenientes de efetivos que cumprem as condições do anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea b), da Diretiva 88/407/CEE;

II.4.2. são provenientes de efetivos ou nasceram de fêmeas que cumprem as condições do anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea c), da Diretiva 88/407/CEE, ou foram submetidos a testes com 24 meses de idade, pelo menos, em conformidade com o anexo B, capítulo II, ponto 1, alínea c), dessa diretiva;

II.4.3. foram submetidos aos testes exigidos em conformidade com o anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea d), da Diretiva 88/407/CEE, nos 28 dias que antecederam o período de isolamento de quarentena;

II.4.4. cumpriram o período de isolamento de quarentena e os requisitos em matéria de testes previstos no anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea e), da Diretiva 88/407/CEE;

II.4.5. foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, aos testes de rotina referidos no anexo B, capítulo II, da Diretiva 88/407/CEE.

II.5. O sémen a exportar foi obtido de touros dadores que:

II.5.1. cumprem as condições estabelecidas no anexo C da Diretiva 88/407/CEE;

([1]) *quer* [II.5.2. permaneceram no país exportador pelo menos durante os seis meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação;

([1]) *quer* [II.5.2. permaneceram no país exportador durante pelo menos 30 dias antes da colheita do sémen desde a sua entrada e foram importados de ..... ([2]) no período de menos de seis meses anterior à colheita de sémen e cumpriam as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores cujo sémen se destina a exportação para a União Europeia;]

II.5.3. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à febre catarral ovina, conforme pormenorizado na casa I.28:

([1]) *quer* [II.5.3.1. permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]

([1]) *e/quer* [II.5.3.2. permaneceram, durante um período sazonalmente indemne do vírus da febre catarral ovina, numa zona sazonalmente indemne durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]

([1]) *e/quer* [II.5.3.3. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]

([1]) *e/quer* [II.5.3.4. foram submetidos a um teste serológico para a deteção de anticorpos ao serogrupo de vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, com resultados negativos, pelo menos de 60 em 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias após a colheita final para a presente remessa de sémen;]

PAÍS **Sémen de bovinos - Secção A**

II.	Informação sanitária	II.a.	Número de referência do certificado	II.b.

([1]) *e/quer* [II.5.3.5. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final para a presente remessa de sémen e, pelo menos, de 7 em 7 dias (teste de isolamento do vírus) ou, pelo menos, de 28 em 28 dias, se realizado por reação de polimerização em cadeia (PCR), durante a colheita para a presente remessa de sémen;]

II.5.4. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à doença hemorrágica epizoótica (DHE), conforme pormenorizado na casa I.28:

([1]) *quer* [II.5.4.1. residiram no país exportador que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizoótica (DHE);]

([1]) ([5]) *e/quer* [II.5.4.2. residiram no país exportador em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizoótica (DHE): ..... e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos, aos seguintes testes realizados num laboratório aprovado:

([1]) *quer* [II.5.4.2.1. um teste serológico ([4]) para a deteção de anticorpos ao serogrupo de vírus da DHE, realizado em amostras de sangue tomadas em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias após a colheita para a presente remessa de sémen;]]

([1]) *e/quer* [II.5.4.2.2. um teste serológico ([4]) para a deteção de anticorpos ao serogrupo de vírus da DHE, realizado em amostras tomadas em intervalos não superiores a 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias depois da última colheita para a presente remessa de sémen.]]

([1]) *e/quer* [II.5.4.2.3. um teste de identificação do agente ([4]) realizado em amostras de sangue tomadas no início e fim da colheita e, pelo menos, de 7 em 7 dias (teste de isolamento do vírus) ou, pelo menos, de 28 em 28 dias, se realizado por PCR, durante a colheita para a presente remessa de sémen.]]

II.6. O sémen a exportar foi colhido após a data de aprovação do centro pelas autoridades nacionais competentes do país exportador.

II.7. O sémen a exportar foi tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem o estipulado na Diretiva 88/407/CEE.

Notas

Parte I:

Casa I.6: *Pessoa responsável pela carga na UE*: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.

Casa I.11: O *local de origem* deve corresponder ao centro de colheita de sémen constante da lista prevista no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE, disponível no endereço Internet da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/index_en.htm e onde o sémen foi colhido.

Casa I.22: O *número de embalagens* corresponde ao número de contentores.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Casa I.28: *Espécie*: selecionar entre «*Bos taurus*», «*Bison bison*» ou «*Bubalus bubalis*» conforme adequado.

A *identificação do dador* corresponde à identificação oficial do animal.

A *data da colheita* é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa

A *quantidade* corresponde ao número de palhetas de sémen colhido numa determinada data de um macho dador identificado que respeita as condições aplicáveis à febre catarral ovina e à DHE.

PAÍS **Sémen de bovinos - Secção A**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

Parte II:

([1]) Riscar o que não interessa.

([2]) Apenas países terceiros ou partes de países terceiros constantes do anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE

([3]) Apenas centros de colheita de sémen constantes da lista prevista no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE, disponível no endereço Internet da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/index_en.htm.

([4]) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo sobre a febre catarral ovina (2.1.3) do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres.

([5]) Obrigatório para a Austrália, o Canadá e os Estados Unidos.

([6]) Ao referir cada palheta ou lote de palhetas, indicar a condição aplicável (por exemplo, II.5.3.1).

([7]) Ao referir cada palheta ou lote de palhetas, indicar a condição aplicável (por exemplo, II.5.4.1 ou II.5.4.2.1).

([8]) Para a Nova Zelândia, se indicados com a entrada «XII» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão (JO L 73 de 20.3.2010, p.1), os efetivos bovinos oficialmente indemnes de tuberculose são considerados equivalentes aos efetivos bovinos oficialmente indemnes de tuberculose nos Estados-Membros reconhecidos com base nas condições estabelecidas no anexo A.I, pontos 1 e 2, da Diretiva 64/432/CEE.

— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos carateres impressos.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Data: Assinatura:

Carimbo:»